

CONTRATO DE PROGRAMA

O ESTADO DA BAHIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.437.349/0001-70, neste ato representado por seu Governador, o Sr. **JAQUES WAGNER**, doravante denominando-se esta parte por ESTADO DA BAHIA OU ESTADO, o MUNICÍPIO DO SALVADOR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob no. 13.927.801-0001, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. **ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, denominando-se doravante simplesmente por MUNICÍPIO DO SALVADOR, e o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob no. 13.927.819-0001, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. **MARCIO ARAPONGA PAIVA**, denominando-se esta parte por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e na condição de Interviente a COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR, Empresa Pública constituída nos termos da Lei Municipal no. 4.130, de 29 de junho de 1990, vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, inscrita no CNPJ sob no. 03.231.999-78, neste ato pelo seu Presidente o Sr. **JORGE KHOURY HEDAYE**, doravante denominada CTS, celebram o presente CONTRATO DE PROGRAMA, mediante as condições abaixo designadas:

Considerando:

- I. A Competência do ESTADO DA BAHIA de prestar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, prevista no artigo 11, inciso X da Constituição do Estado da Bahia;
- II. A competência do ESTADO DA BAHIA de prestar serviços de transporte coletivo nos termos do dispositivo supracitado na Constituição Estadual, com fundamento nos artigos 21, inc. XX e 25 §§ 1º e 3º da Constituição Federal, regulados pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- III. O disposto no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- IV. A necessidade de expansão dos serviços de transporte coletivo na Região Metropolitana de Salvador, com intuito de executar as políticas públicas relativas à mobilidade urbana;
- V. A necessidade de oferecer serviços modernos e eficientes de transporte coletivo que possibilitem mais rápido acesso ao Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães e a Interligação do município do SALVADOR com o município de LAURO DE FREITAS;
- VI. Os investimentos já realizados pelo Município do SALVADOR e pelo ESTADO DA BAHIA na construção e implantação da linha 1 do METRÔ de Salvador (Linha 1), em vias de conclusão no trecho Lapa-Acesso Norte e em obras no trecho Acesso Norte-Pirajá, e a necessidade de incorporá-la física, tarifária e operacionalmente a um sistema de transporte que expanda sua performance e sua demanda, seja do ponto de vista operacional, seja do ponto de vista de sua racionalidade econômica;
- VII. Os levantamentos técnicos realizados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI SEDUR nº 01-2011 (PMI), promovido pelo ESTADO DA BAHIA, que

demonstraram a necessidade de construção, implantação e operação de um sistema integrado de transporte público intermunicipal de caráter urbano estruturador, nominado SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS - SMSL, doravante denominado simplesmente METRÔ, compreendendo: (i) o corredor Lapa-Pirajá, com a conclusão, implantação e operação da linha 1; (ii) o corredor interligando a linha 1 e o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, até a junção da Avenida Beira Rio com a Estrada do Coco (Ba 099) conforme Anexo IV do PMI SEDUR nº01/2011, por meio de construção, implantação e operação da linha 2 do Metrô de Salvador (linha 2).

VIII. A competência dos municípios do SALVADOR e de LAURO DE FREITAS no que tange a prestação de serviço de transporte urbano, de forma direta, indireta ou por gestão associada;

IX. A necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos públicos e privados visando à implantação do METRÔ;

X. A viabilidade técnica e econômico-financeira da construção, implantação e operação das Linhas 1 (tramo 2) e Linha 2 e operação da Linha 1 (tramo 1), por meio da contratação de parceria público-privada, como demonstraram as propostas colhidas no PMI-SEDUR nº. 01-2011, respectivo;

XI. A possibilidade, de expansão da Linha 1 até Cajazeiras-Águas Claras, permitindo-se a interligação futura com Simões Filho; e desenvolvimento de estudos visando à implantação do transporte de massa em modal a ser definido, permitindo a ligação para a Pituba e Barra, bem como a interligação do Trem do Subúrbio ao sistema de metrô;

XII. As condições estabelecidas no CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INTRAFEDERATIVO nº 01/2012, firmado entre o ESTADO DA BAHIA e os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas e a necessidade de sua futura adequação ao interesse público;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto disciplinar a prestação de serviço de transporte público metroviário, bem como dispor sobre a sua integração com as linhas de transporte coletivo de passageiros dos municípios de SALVADOR e de LAURO DE FREITAS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

I. A prestação dos serviços de que trata a Cláusula Primeira deverá observar as seguintes etapas e procedimentos:

I. 1. Realização de procedimento licitatório e contratação da conclusão e operação da Linha 1, tramo 1 e construção, implantação e operação das Linhas 1, tramo 2 e Linha 2;

I. 2. Operação do METRÔ.

II. O procedimento licitatório de que trata o subitem I. 1 será realizado pelo ESTADO DA BAHIA, que poderá ceder o contrato à empresa pública ou consórcio, caso tal entidade seja oportunamente constituída e desde que prevista tal possibilidade no edital correspondente.

III. A integração do METRÔ será realizada pelas linhas urbanas que compõem o sistema de transporte coletivo de Salvador e Lauro de Freitas, envolvendo todos os modais existentes e aqueles que venham a se constituir.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DA COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR-CTS.

De modo a viabilizar uma gestão integrada física e operacional dos sistemas de transporte sobre trilhos, fica ajustado que o MUNICÍPIO DE SALVADOR transferirá a totalidade de suas ações na CTS e o ESTADO DA BAHIA as receberá e assumirá o controle acionário da CTS, com os seus respectivos direitos e obrigações, na forma e condições a serem estabelecidas entre as partes envolvidas, cumprindo-lhes adotar as providências necessárias à implementação de tal medida e observados os prazos previstos neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – A avaliação financeira e patrimonial da CTS, realizada pelo ESTADO DA BAHIA por meio de *due diligence*, deverá ser submetida à apreciação e avaliação dos seus termos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Parágrafo Segundo – O ESTADO DA BAHIA assumirá, após a celebração do presente contrato de programa, a gestão da CTS, responsabilizando-se por todas as obrigações da empresa, de forma a garantir a continuidade operacional da Companhia.

CLÁUSULA QUARTA – DOS BENS NECESSÁRIOS AO SISTEMA

I. Com objetivo de viabilizar as etapas e procedimentos constantes da Cláusula Segunda do presente Contrato de Programa e de modo a permitir uma melhor funcionalidade aos sistemas de transporte coletivo, o MUNICÍPIO DO SALVADOR adotará providências necessárias para que sejam cedidos ao ESTADO DA BAHIA, na forma e condições a serem ajustadas de comum acordo:

a) os seguintes terminais de passageiros: Rodoviária Urbana, Iguatemi, Acesso Norte, Mussurunga e Pirajá, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis nas mesmas condições do contrato decorrente da licitação de que trata a Cláusula Segunda;

b) outras áreas a serem identificadas e necessárias à implementação do METRÔ, sujeitas à prévia anuência do MUNICÍPIO.

II. O ESTADO DA BAHIA assumirá os terminais acima indicados, no prazo de até 60 (sessenta dias) dias após a assinatura do Contrato de Concessão do Metro ou no prazo de até 180 dias (cento e oitenta) da assinatura deste Contrato, o que ocorrer primeiro.

III. O ESTADO DA BAHIA promoverá a devida requalificação dos terminais de passageiros que lhes forem cedidos, dotando-os dos equipamentos necessários ao atendimento das suas finalidades, nos diversos modais de transporte, conforme projetos previamente submetidos à apreciação do MUNICÍPIO DO SALVADOR, sendo certo que a ausência de manifestação deste ente, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, implicará a aprovação tácita.

IV. O ESTADO DA BAHIA deverá, ainda, manter os aludidos terminais em perfeitas condições de funcionalidade e segurança, garantindo-se a utilização de instalações, pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, em atividades relacionadas com a gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO);

V. O ESTADO DA BAHIA será responsável pela gestão dos futuros terminais de passageiros do STCO construídos no âmbito do contrato de concessão do METRÔ, que integrarão os seus ativos, garantindo-se ao MUNICÍPIO DO SALVADOR a utilização destas instalações para operação do seu sistema de transportes;

VI. Com vistas à funcionalidade do METRÔ, o ESTADO DA BAHIA poderá, em comum acordo com o MUNICÍPIO DO SALVADOR, desativar, temporária ou definitivamente, quaisquer dos terminais cedidos.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS ESPECÍFICAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE

I. O ESTADO DA BAHIA modificará as linhas do sistema de ônibus metropolitano, deslocando seus pontos finais para as Estações Retiro, Pirajá, Mussurunga e posteriormente Cajazeiras/Águas Claras e Lauro de Freitas, ou ainda em outras a serem eventualmente criadas, condicionada tal modificação ao início da operação de cada uma das Estações do Metro.

I. 1. O ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DO SALVADOR formarão, em 15 (quinze) dias da subscrição deste instrumento, grupo de trabalho com vistas a realizar estudos técnicos destinados a viabilizar a integração do sistema de ônibus metropolitano, devendo ser apresentado, nos 30 (trinta) dias subsequentes, plano de trabalho contendo cronograma de implementação de medidas a serem adotadas.

II. OS MUNICÍPIOS DO SALVADOR e de LAURO DE FREITAS integrarão as suas respectivas linhas de transporte coletivo urbano com o sistema metroviário, observando-se as seguintes diretrizes:

II. 1 - Garantia da não concorrência com o sistema metroviário, de modo a impedir a superposição de itinerários entre modais, considerando-se o limite espacial admissível de até duas estações do Metrô;

II. 2 - Observância do limite máximo de até dois transbordos por passageiro, levando-se em conta, neste caso, o itinerário Ônibus-Metrô-Ônibus;

II. 3 - Manutenção dos atendimentos aos usuários e localidades atualmente existentes e da integração aberta temporal vigente no âmbito do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

III. O MUNICÍPIO DO SALVADOR obriga-se a modificar, criar ou extinguir linhas urbanas atualmente existentes que concorram com o sistema metroviário, tudo objetivando a integração do STCO com o METRÔ e a otimização operacional dos dois sistemas.

III. 1 O Anexo I relaciona, de forma indicativa, as linhas passíveis de extinção, considerando a situação atual do STCO.

IV. A integração do sistema de linhas urbanas de transporte coletivo com o METRÔ dar-se-á nos seguintes termos:

IV. 1 - O METRÔ comercializará com exclusividade os bilhetes e cartões a serem utilizados unicamente em seu sistema.

IV. 2- O STCO comercializará com exclusividade os bilhetes e cartões a serem utilizados unicamente em seu sistema.

IV. 3- Os passageiros que utilizarão o METRÔ e o STCO, de forma integrada, comprarão obrigatoriamente cartões com direito a múltiplas viagens, que serão comercializados por ambos, ou a quem estes delegarem, cujos valores de venda devem ser creditados imediata e

automaticamente em conta vinculada de instituição financeira de primeira linha indicada pelo ESTADO E MUNICÍPIO DE SALVADOR e administrada por entidade definida por ambos.

IV. 4 – Eventuais receitas adicionais na conta vinculada, definida no Item IV.3, serão objeto de regulação através de instrumento específico a ser firmado pelas partes antes da implementação do sistema de *clearing*.

IV. 5 - Fica estabelecido que os ônibus e o METRÔ deverão utilizar sistemas operacionais compatíveis, que permitam a utilização dos cartões de integração.

IV. 6 - Será criada uma Câmara de Compensação Tarifária (*clearing*), exclusivamente para viagens com integração, nos termos do Item IV.3 da presente Cláusula, que será de responsabilidade conjunta do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, ou da entidade para a qual venha a ser delegada.

IV. 7 – Haverá a compensação diária dos valores correspondentes às viagens realizadas em cada um dos modais, que deverão ser repassadas diariamente na proporção das viagens realizadas para cada operador (METRÔ e STCO), assegurado o direito recíproco de acompanhamento e auditoria das operações.

IV. 8 - Para efeito da referida compensação, as partes estabelecem as seguintes tarifas:

a) A tarifa de remuneração do METRÔ para o STCO (tarifa de integração) será de R\$ 1,10 (um real e dez centavos), que deve ser pago por passageiro equivalente que utilize cada trecho de integração por ônibus de Salvador, limitados a duas integrações no período de até 2 (duas) horas.

b) O valor a ser pago a título de tarifa do metrô será aquele definido no edital de licitação de que trata a Cláusula Segunda, I, do presente Contrato;

Parágrafo primeiro - Entende-se por passageiros equivalentes, para fins do disposto na alínea "a", item IV. 8, o somatório dos passageiros transportados com a ponderação correspondente às tarifas dos diferentes serviços, descontos ou à isenção de pagamento, em relação à tarifa-preço.

Parágrafo segundo - A remuneração da integração será reajustada na mesma proporção e data dos reajustes da tarifa-preço do STCO, sendo vedada a concessão de qualquer benefício tarifário para esta tarifa-preço não extensivo à tarifa de integração.

V. O ESTADO DA BAHIA se responsabilizará pelas desapropriações necessárias, realizadas e a se realizar, para implantação das linhas 1 e 2, devendo o MUNICÍPIO DE SALVADOR adotar as medidas adequadas para a transferência das áreas já desapropriadas e pagas, sob sua posse e domínio, que ainda não integrem os ativos da CTS e sejam necessárias para o METRÔ.

VI. Em face da conveniência técnica e operacional de se adotar um gerenciamento único associado do sistema de transporte, o ESTADO DA BAHIA, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros da Região Metropolitana que venham se integrar, poderão constituir entidade responsável pela gestão do sistema de transporte coletivo.

VII. O MUNICÍPIO DE SALVADOR expressa sua anuência para que o ESTADO DA BAHIA construa os corredores transversais listados no Anexo II, sendo prerrogativa do MUNICÍPIO definir e operar o sistema de transporte destes corredores.

VIII. Fica estabelecido que será implantada a integração entre o sistema metroviário, o trem do subúrbio e o STCO, cuja operacionalização será objeto de estudos e propostas entre o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

IX. O MUNICÍPIO DE SALVADOR, no âmbito de sua competência, adotará as medidas tendentes a viabilizar a integração física entre os sistemas, inclusive exigindo, quando for o caso, que os permissionários e futuros concessionários utilizem ônibus com portas do lado esquerdo.

X. As disposições operacionais do sistema de transporte do Município de Lauro de Freitas serão definidas entre o ESTADO DA BAHIA e Município de Lauro de Freitas, antes da conclusão da implantação da Linha 2, em termo aditivo a este instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR E DOS INTERVENIENTES

O MUNICÍPIO DO SALVADOR e a CTS, conjunta ou isoladamente, no âmbito de suas competências institucionais, serão responsáveis pelas seguintes obrigações:

I. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente instrumento, Projeto de Lei à Câmara Municipal do Salvador com vistas à transferência das ações da CTS ao ESTADO DA BAHIA, bem como, no prazo de até 10 (dez) dias da publicação das leis autorizativas (estadual e municipal), transferir o controle acionário da referida Companhia.

II. O MUNICÍPIO se compromete, após a assunção do controle acionário pelo ESTADO DA BAHIA, a transferir-lhe as ações e direitos da COGEL e da SALTUR, relativos à CTS.

III. Apresentar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste instrumento, os dados e documentos relativos à linha 1, necessários à realização de procedimento licitatório por parte do ESTADO DA BAHIA.

IV. Responsabilizar-se pela complementação das medidas administrativas e judiciais das desapropriações decorrentes dos empreendimentos relacionados à Linha 1, até a efetiva transferência das responsabilidades relativas a estes procedimentos ao ESTADO DA BAHIA;

V. Licenciar as intervenções viárias no âmbito municipal, na forma da legislação em vigor, necessárias à consecução dos objetivos deste Contrato.

VI. Adotar as medidas necessárias para o cumprimento do item II da Cláusula Quinta, inclusive no procedimento licitatório que venha a ser realizado para contratação das empresas concessionárias para operação das linhas urbanas sob sua responsabilidade;

VII. Prever, no procedimento licitatório para a contratação referida no item anterior, os dispositivos contidos nos Itens II e III da Cláusula Segunda, obrigando-se a constar do referido certame cópia do presente Contrato de Programa, como anexo do correspondente Edital;

VIII. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste Instrumento, Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores visando à isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços), ou, em caso de vedação legal, redução da sua alíquota ao limite máximo permitido na Legislação Tributária, para os serviços vinculados às obras e instalações estritamente necessárias à implantação do METRÔ.

IX. Aplicar, no que couber, aos serviços de transporte coletivo sobre trilho, a mesma alíquota do ISS utilizada para os serviços de transporte coletivo de natureza municipal, explorado mediante permissão ou concessão, conforme Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único – O MUNICÍPIO DE SALVADOR renuncia ao direito das parcelas dos recursos financeiros previstos em convênios celebrados com a União e a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), que se destinaram ao sistema metroviário e ferroviário em favor do ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de serem aplicados no METRÔ e trens do subúrbio, sem prejuízo de outros recursos que sejam obtidos pelo Estado para atender estes mesmos objetos, assumindo ambos o compromisso de envidar os melhores esforços para obter a devida anuência dos convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS será responsável pelas seguintes obrigações:

- I. Licenciar as intervenções viárias no âmbito municipal, necessárias à consecução dos objetivos do Convênio e deste Contrato;
- II. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste Instrumento, Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores visando à isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços), ou, em caso de vedação legal, redução da sua alíquota ao limite máximo permitido na Legislação Tributária, para os serviços vinculados às obras e instalações estritamente necessárias à implantação do METRÔ, bem como, no que couber, para a prestação de serviços de transporte coletivo sobre trilhos de âmbito estritamente municipal.
- III. Observar o quanto disposto em termo aditivo a ser celebrado com o ESTADO DA BAHIA, o qual definirá as regras de integração e alimentação do METRÔ, no que se refere ao sistema de transporte coletivo com linhas urbanas regulares.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA

- I. Aportar, por intermédio de recursos próprios, derivados de financiamento ou por recursos recebidos da União Federal, em razão do enquadramento em programas de incentivo ou de realizações de convênio e acordos específicos e mediante recursos privados provenientes de licitação e contratação de parcerias público-privada, todo o investimento necessário à construção, implantação e operação das Linhas 1 e 2 do METRÔ;
- II. Responsabilizar-se pela manutenção dos bens cedidos, conforme previsto neste instrumento.
- III. Controlar a operação do METRÔ, observando as diretrizes deste contrato programa e o contrato de PPP a ser assinado com a futura Concessionária;
- IV. Declarar, quando for o caso, bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou, se for o caso, instituição de servidão administrativa, estabelecendo limitações administrativas e autorizações de ocupação temporária de bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculadas a este Contrato de Programa, possibilitando que os atos executórios de expropriação sejam realizados pela Concessionária a ser contratada pelo Estado da Bahia ou por consórcio ou empresa a ser constituída, na forma do item II da Cláusula Segunda deste instrumento;

V. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a vigência deste instrumento, Projetos de Lei à Assembleia Legislativa da Bahia, visando à desoneração tributária da implantação e operação do METRÔ, incidente sobre: a) materiais de construção adquiridos dentro do estado para a obra do sistema metroviário; b) energia elétrica ofertada para a parte operacional do sistema metroviário; c) prestação de serviço intermunicipal de transporte metroviário;

VI. Encaminhar, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente instrumento, Projeto de Lei à Assembleia Legislativa da Bahia, com vistas à anuência relativa à transferência das ações da CTS bem como, no prazo de 10 (dez) dias da publicação das leis autorizativas (estadual e municipal), assumir o controle acionário da referida Companhia.

VII. Enviar ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, previamente ao encaminhamento do Projeto de Lei de que trata a Cláusula Sexta, item I, nota técnica descrevendo ações e investimentos acerca das obrigações descritas no item I desta cláusula, de modo a justificar a transferência sem ônus da totalidade das ações da Companhia em poder do MUNICÍPIO DO SALVADOR.

VIII. Dispor no edital de licitação de procedimento licitatório para a contratação da conclusão e operação da Linha 1, tramo 1 e construção, implantação e operação das Linhas 1, tramo 2 e linha 2, a exigência de apresentação de estudos para a extensão da linha 1 até Cajazeiras/Águas Claras, e as extensões, em modal a ser definido, para Barra e Pituba.

IX. Dispor no edital de licitação a obrigatoriedade da concessionária promover o estudo sobre a implantação do sistema de alimentação do METRÔ no Município de LAURO DE FREITAS, a ser realizada, diretamente pela concessionária ou pelas linhas urbanas que integram o sistema de transporte coletivo do Município de Lauro de Freitas, envolvendo todos os modais existentes e que venham a se constituir, estabelecendo, em documento próprio firmado com o referido município, todos os aspectos que venham a ter impacto sobre o transporte no Município de Lauro de Freitas.

CLÁUSULA NONA – DAS TARIFAS

A política tarifária contemplará as previsões necessárias à elaboração do Edital e consequente contrato de PPP (Parceria Público-Privada).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO

O presente Contrato vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por meio de termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I. O presente Contrato de Programa poderá ser ampliado, por interesse das partes, com outros sistemas ou outros entes federativos;

II. Os entes federativos signatários deste Contrato de Programa realizarão os procedimentos licitatórios incumbidos a cada qual, nos termos desse instrumento;

III. À Empresa Pública que venha a ser constituída, mencionada na Cláusula Segunda, competirá as funções de planejamento, fiscalização e administração do pagamento de subsídios do referido contrato de concessão do sistema metroviário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

As partes não poderão denunciar o presente Contrato, salvo se o descumprimento das obrigações por uma delas vier a comprometer definitivamente a realização dos objetivos aqui estabelecidos ou colocar em risco a continuidade administrativa dos serviços ora contemplados, hipótese em que o interessado deverá se socorrer da devida prestação jurisdicional do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Dentro de 10 (dez) dias que se seguirem à data da celebração deste instrumento, o ESTADO DA BAHIA e os municípios de SALVADOR E LAURO DE FREITAS se obrigam a providenciar a publicação integral do presente Contrato na sua imprensa oficial.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DO FORO

As controvérsias e os litígios decorrentes do presente instrumento serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 123, inciso "j", da Constituição do Estado.

Por estarem justos e acertados os representantes das partes subscrevem o presente documento em 04 vias de igual força e teor perante as testemunhas abaixo arroladas.

Salvador - BA, 22 de abril de 2013


JACQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia


**ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE
MAGALHÃES NETO**
Prefeito do Município de Salvador


MARCIO ARAPONGA PAIVA
Prefeito do Município de Lauro de Freitas


JORGE KHOURY HEDAYE
Presidente da Companhia de Transporte
de Salvador - Cts

Testemunhas:

Nome: _____
RG nº _____
CPF nº _____

Nome: _____
RG nº _____
CPF nº _____

ANEXO I

LINHAS DO STCO A SEREM EXTINTAS

Nº de Ordem	Código Atual no STCO	NOME DA LINHA
1	0118-00	LAPA-CAB
2	0132-00	LAPA-PATAMARES R2
3	0315-02	FAZENDA GDE RETIRO-ITAPUA
4	0321-01	MAL RONDON-BARRA
5	0326-00	BARROQUINHA-RODOVIARIA R3
6	0334-00	S CAETANO-BARRA
7	0410-01	SIEIRO-AEROPORTO
8	0422-00	PERO VAZ-ITAIGARA
9	0904-00	CONJ G MARBACK-LAPA
10	0905-00	CONJ G MARBACK-S JOAQUIM
11	0923-00	CONJ G MARBACK-BARROQUINHA
12	1010-00	MUSSURUNGA 1-LAPA
13	1011-00	MUSSURUNGA 2-LAPA
14	1019-01	BAIRRO DA PAZ-LAPA
15	1020-00	BAIRRO DA PAZ-S JOAQUIM
16	1048-02	MUSSURUNGA 2 (SETOR H)/I- EST
17	1050-00	ESTAÇÃO MUSSURUNGA - LAPA
18	1055-00	EST.MUSSURUNGA -RIBEIRA/S.JOAQUIM
19	1057-00	BAIRRO PAZ - EST MUSSURUNGA R1
20	1058-00	BAIRRO PAZ - EST MUSSURUNGA R2
21	1060-01	ESTACÃO MUSSURUNGA - SÃO
22	1062-00	EST MUSSUR /HOSP CENTRAL - CABULA
23	1102-00	CABULA 6-LAPA
24	1105-00	NARANDIBA/DORON-LAPA
25	1113-00	PERNAMBUES-LAPA
26	1113-02	PERNAMBUES-LAPA
27	1132-00	CABULA 6-SIEIRO R2
28	1139-00	N.S.RESGATE/ HOSPITAL CENTRAL - PITUBA

29	1207-00	TANCREDO NEVES-PITUBA
30	1215-00	ENGOMADEIRA-LAPA
31	1219-00	MATA ESCURA-LAPA
32	1219-01	MATA ESCURA-LAPA
33	1223-01	SUSSUARANA-LAPA
34	1230-00	SUSSUARANA-BARRA R1
35	1230-02	SUSSUARANA-BARRA R1
36	1230-02	SUSSUARANA-BARRA R1
37	1231-02	SUSSUARANA-BARRA R2
38	1236-00	N SUSSUARANA-LAPA
39	1238-00	JD STO INACIO-PITUBA
40	1302-00	VILA 2 DE JULHO/TROBOGY - LAPA
41	1302-01	VILA 2 DE JULHO/TROBOGY -
42	1303-02	CAST BRANCO-TERM CPO
43	1304-00	CAST BRANCO-EST LAPA
44	1304-01	CAST BRANCO-EST LAPA
45	1306-01	COL AZUL-FRANCA
46	1313-00	EST PIRAJA-LAPA
47	1317-00	PAU DA LIMA-BARROQUINHA
48	1320-00	PAU DA LIMA-NORDESTE
49	1320-00	PAU DA LIMA-NORDESTE
50	1323-00	S MARCOS-LAPA/BARRA AVENIDA
51	1335-01	EST PIRAJA-BARRA 1
52	1336-00	EST PIRAJA-BARRA 2
53	1336-01	EST PIRAJA-BARRA 2
54	1336-02	EST PIRAJA-BARRA 2
55	1339-00	EST PIRAJA-S JOAQUIM
56	1348-00	CANABRAVA/NOVA CIDADE - LAPA
57	1355-01	EST PIRAJA-ITAPUA
58	1357-00	EST PIRAJA-PITUBA
59	1360-01	N BRASILIA-COMERCIO
60	1360-01	N BRASILIA-COMERCIO

61	1381-00	PAU DA LIMA-FRANCA R1
62	1386-00	N BRASILIA/JD N ESPER/7 ABRIL-BARRA
63	1386-02	N BRASILIA/JD N ESPER/7 ABRIL-
64	1388-00	EST PIRAJÁ-BARRA R3
65	1389-00	N BRASILIA/JD N ESPER-EST PIRAJA
66	1392-01	JARDIM NOVA ESPERANCA-
67	1396-00	CANABRAVA-EST.PIRAJÁ R1
68	1397-00	CANABRAVA-ESTACÃO PIRAJÁ R2
69	1402-00	CAJAZEIRA 5-AQUIDABA/LAPA
70	1410-01	CAJAZEIRA 11 - BOCA RIO
71	1418-00	CAJAZEIRA 7/6-LAPA/B. AVENIDA
72	1426-00	CAJAZEIRA 8-LAPA/BARRA
73	1426-01	CAJAZEIRA VIII-LAPA
74	1426-01	CAJAZEIRA VIII-LAPA
75	1428-00	CAJAZEIRA 11-LAPA/BARRA
76	1429-00	FAZENDA GDE 1/2- BARRA/LAPA
77	1430-01	FAZENDA GRANDE 3/2-
78	1430-02	FAZENDA GRANDE 2/3 - LAPA
79	1430-03	FAZENDA GDE 3/2-LAPA/BARRA
80	1430-03	FAZENDA GDE 3/2-LAPA/BARRA
81	1436-00	CAJAZEIRA 11 - PITUBA
82	1436-00	CAJAZEIRA 11 - PITUBA
83	1443-03	FAZENDA GDE 4-LAPA/BARRA
84	1452-00	FAZENDA GRANDE 4/3/2- RIBEIRA
85	1465-00	CAJAZEIRA 6/7-B AVENIDA/LAPA
86	1465-01	CAJAZEIRA 6/7-LAPA/BARRA
87	1475-00	ÁGUAS CLARAS - PITUBA
88	1475-00	ÁGUAS CLARAS - PITUBA
89	1505-01	PIRAJÁ(RV)-BARRA
90	1508-01	PIRAJÁ(RV)-PITUBA
91	1508-02	PIRAJÁ(RV)-PITUBA
92	1512-01	VALERIA-LAPA

93	1517-00	VALÉRIA-PITUBA
94	1517-01	VALÉRIA-PITUBA
95	1524-00	VALERIA-BARROQUINHA
96	1538-01	CJ PIRAJÁ 1 - PITUBA
97	1611-00	PARIPE-PITUBA
98	1611-01	PARIPE-PITUBA
99	1612-01	PARIPE RODOVIARIA
100	1644-00	BASE NAVAL/S THOME-PITUBA
101	C004-00	HOSPITAL GERAL CIRCULAR
102	H008-00	RIBEIRA-CAB
103	H019-00	IAPI/ CX D'AGUA/ CID NOVA-CAB
104	H029-00	COSME DE FARIAS/LUIS ANSELMO-CAB
105	I021-00	A CRUZEIRO /PERNAMBUE'S-CIRCULAR
106	I067-00	ALTO DAS POMBAS /S.LÁZARO-ALTO DE ONDINA
107	L309-00	ARRAIAL DO RETIRO- ITAPUÃ
108	L603-00	PRAIA FLAMENGO-KM 17
109	L607-01	ITAPUÃ - CASTELO BRANCO
110	L707-00	ARRAIAL DO RETIRO - ITAPUÃ
111	S004-00	IGUATEMI-PRACA DA SE
112	S017-01	PRACA DA SE -SHOPPING
113	S031-00	BOCA DA MATA-PITUBA
114	S032-00	CAJAZEIRA 11- LAPA/ BARRA
115	S035-00	BROTAS – LAPA